



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600284-02.2024.6.02.0018

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600284-02.2024.6.02.0018 - São Miguel dos Campos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 PEDRO RICARDO ALVES JATOBA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - PE47023, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112

RECORRIDA: GEORGE CLEMENTE VIEIRA

Advogados do(a) RECORRIDA: DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL COM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ contra sentença

proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em desfavor de GEORGE CLEMENTE VIEIRA, candidato à prefeitura de São Miguel dos Campos.

2. A controvérsia reside na caracterização de propaganda eleitoral irregular pela veiculação, em rede social, de vídeos de convenção partidária contendo pedido explícito de voto antes do período permitido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Se a divulgação de vídeo da convenção partidária em rede social, contendo pedido explícito de voto, configura propaganda eleitoral antecipada.
4. Se o alcance da mensagem a público irrestrito, por meio de rede social, extrapola os limites da propaganda intrapartidária permitida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A legislação eleitoral veda a propaganda eleitoral antes de 16 de agosto do ano eleitoral, salvo menção à candidatura ou exaltação de qualidades pessoais, desde que ausente o pedido explícito de voto (Lei nº 9.504/1997, arts. 36 e 36-A).
6. A veiculação do vídeo na rede social incluiu mensagem direta com pedido de voto, associado a jingle de campanha, o que excede os limites da propaganda intrapartidária e caracteriza a irregularidade.
7. O Tribunal Superior Eleitoral tem consolidado o entendimento de que atos que configuram propaganda antecipada, por envolver pedido explícito de votos, não são abrangidos pela exceção do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para julgar procedente a representação e aplicar ao recorrido a multa de R\$ 5.000,00, conforme art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
9. Tese fixada: A divulgação de convenção partidária em rede social contendo pedido explícito de voto configura propaganda eleitoral antecipada, passível de sanção nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira, em DAR PROVIMENTO ao Recurso para julgar procedente a representação e aplicar ao recorrido a multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97 no valor de R\$5.000,00, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 03/12/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ em face da sentença id. 10154600, proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada em desfavor de GEORGE CLEMENTE VIEIRA.
2. Entendeu o Juízo *a quo* que *"a documentação juntada aos autos, demonstra que o ambiente onde a suposta propaganda irregular teria acontecido, se deu no momento da convenção partidária do partido ao qual o representado é filiado e foi escolhido como candidato (Id. 10154600)"*.
3. Alega o recorrente que *"durante a convenção foram transmitidos, nos diversos telões do evento, frases veiculando pedido explícito de voto ao candidato George, com os seguintes dizeres: "dia 06 vamos votar George Clemente 15" e ainda, "George eu voto 15 para vencer"*.
4. Argumenta que muito embora a convenção partidária seja destinada aos filiados é aberta a toda população do município; que a cobertura completa do evento foi postada nas redes sociais do recorrido, momento em que esses pedidos de voto foram divulgados, não tendo ficado adstritos ao local da convenção; que o recorrido, um dia após o evento partidário, realizou postagem em suas redes sociais, *Instagram*, de vídeo com propaganda da convenção, veiculando para todo o eleitorado do município seu *"jingle"* (música de campanha), com claro objetivo de realizar propaganda eleitoral.
5. Pugna pela reforma da sentença, para julgar procedente a Representação e impor ao recorrido a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.
6. Foram juntadas as contrarrazões id. 10154588.
7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10155974, opinando pelo provimento do Recurso Eleitoral.
8. É, em síntese, o relatório.

VOTO - VENCEDOR

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada em desfavor de GEORGE CLEMENTE VIEIRA, candidato à prefeito de São Miguel dos Campos.

2. Dispensou apresentação de relatório mais detalhado, posto que já muito bem-lançado pelo eminente Relator, o Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto.
3. Consigno que a controvérsia dos autos gira em torno da caracterização de irregularidade pela veiculação em redes sociais de propaganda política realizada em convenção partidária.
4. A legislação eleitoral veda expressamente a propaganda eleitoral antecipada (Lei 9.504/97, art. 36). Entretanto, é permitida, desde que não haja pedido explícito de votos, a realização de atos de pré-campanha nos moldes previstos no art. 36-A, da Lei das Eleições, o que pode incluir exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato e referência à possível candidatura. Eis o que dispõe os dispositivos referidos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(i)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação a propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

8. No caso em exame, o recorrido divulgou em sua rede social Instagram vídeos de convenção partidária contendo mensagem que, no sentir desse julgador, configura pedido explícito de voto.
9. É o que se verifica da postagem constante no *link* (<https://www.instagram.com/reel/C-Q7-dPPgOK/?igsh=bHZuaWRnNzc2eTY5>). Nesse vídeo é possível verificar imagens da convenção partidária, com grande aglomeração de pessoas e mensagens política. Em determinado trecho vê-se no telão mensagem dizendo "dia 06 vamos votar" e, na sequência, a imagem e o nome de George Clemente, tudo isso acompanhado do jingle de campanha. Essa associação da imagem e do nome do candidato, no contexto de estímulo ao exercício do voto, tem o condão de caracterizar pedido de voto proscrito pelo normativo em exame.
10. Embora a convenção partidária seja ato de propaganda legítimo, sua divulgação posterior em rede social aberta, com pedido expresso de voto e música de campanha, extrapola os limites da propaganda intrapartidária e configura propaganda eleitoral antecipada.
11. Com efeito, o vídeo, divulgado antes do período permitido, atingiu público muito mais amplo que os convencionais, uma vez que foi postado em rede social de acesso irrestrito. Vale destacar, ainda, que o fato de a mensagem aparecer com menor nitidez não descaracteriza a ilicitude, pois ainda assim é possível identificar o pedido de voto.

12. Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo provimento do recurso para julgar procedente a representação e aplicar ao recorrido a multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97 no valor de R\$5.000,00.
13. É como voto.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Desembargador Eleitoral

VOTO - VENCIDO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
10. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
11. Antes de tal marco temporal, entretanto, possibilita o mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

12. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

13. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.

14. A representação tem como objeto a alegada realização de propaganda eleitoral antecipada por meio da publicação pelo recorrido, na rede social *Instagram*, de vídeos da convenção partidária.
15. Analisadas as provas trazidas com a inicial, percebe-se que, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, os vídeos de ids. 10154585, 10154584, 10154583, 10154582 retratam apenas a propaganda intrapartidária, sem qualquer transbordamento das permissões legais relacionadas à matéria.
16. De outra banda, opina o *parquet* que teria havido a prática de propaganda eleitoral antecipada por meio do vídeo publicado em: <https://www.instagram.com/reel/C-Q7-dPPgOK/?igsh=bHZuaWRnNzc2eTY5>. Aduz que:

"O vídeo mostra imagens da convenção, ao som do jingle de campanha do recorrido. Nas imagens é possível visualizar, além da grande quantidade de pessoas paramentadas com camisetas e adesivos da campanha eleitoral, um telão transmitindo mensagens aos convençionais. Uma das mensagens veiculadas no telão traz o seguinte teor 'No dia 06 de outubro vamos votar', em seguida aparece a imagem e o nome do representado GEORGE CLEMENTE".

17. Ocorre algumas circunstâncias levam a uma conclusão diversa da pretendida pelo recorrente.
18. Para começar, verifica-se, como alegado nas contrarrazões, que o *jingle* questionado consiste em música utilizada na campanha de 2020, dele não constando menção direta ou indireta ao pleito municipal de 2024.
19. Com relação à divulgação do número do partido MDB (15) no âmbito da convenção partidária e mesmo a sua reprodução em vídeo, não há que se cogitar de ilicitude, afinal, sendo permitida pela legislação eleitoral a própria realização da convenção partidária para escolha de candidatos através da internet, mediante o meio que melhor aprouver à agremiação, não há sentido lógico em se impedir que o partido divulgue, posteriormente, vídeo do evento, sem pedido explícito de voto. É o que se pode extrair de precedentes dos Tribunais Eleitorais, bem representados pelo seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. VEICULAÇÃO REDE SOCIAL. FACEBOOK. PERMISSIVOS DO ARTIGO 36-A DA LEI ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - O Representante narra na Exordial a publicação em redes sociais de propaganda eleitoral no aplicativo Facebook, ao divulgar de maneira antecipada candidatura nos dias 13/09/2020 e 17/09/2020, sob o manto de divulgação de propaganda partidária para fins de convite para realização da convenção partidária do PSDB, com a utilização da expressão #todos por juazeiro#, em momento muito distante ainda da data permitida de propaganda eleitoral 27 de Setembro de 2020. 2 - A própria Resolução-TSE nº 23.623/2020 permitiu a realização da convenção partidária, para escolha de candidatos de forma virtual, em virtude da pandemia (COVID-19). Nesses termos, sendo permitida a própria realização da convenção partidária para escolha de candidatos através da internet, mediante o meio que melhor aprouver à agremiação, não há qualquer empecilho ao convite e anúncio de tal evento pela mesma forma. 3 - A manifestação do pré-candidato, ora Recorrido, não ultrapassou os limites permissivos da lei eleitoral para atos de pré-campanha, uma vez que

não se verifica do conteúdo das postagens veiculadas as vedações do artigo 36-A. 4 - Não há vedação legal para que se leve ao conhecimento do eleitorado a pretensão de se disputar mandato eletivo; proíbe-se que essa divulgação seja acompanhada de pedido explícito de votos. 5 - Recurso conhecido e não provido. (TRE-CE - Acórdão: 060013504 JUAZEIRO DO NORTE - CE 0600135, Relator: Des. KAMILE MOREIRA CASTRO, Data de Julgamento: 02/12/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 254, Data 04/12/2020, Página 5/10)

20. Argumenta ainda que uma das mensagens veiculadas no telão traz a frase "No dia 06 *de outubro vamos votar*" e, em seguida, aparece a imagem e o nome do representado GEORGE CLEMENTE.
21. Ocorre que a divulgação claramente se deu no ambiente interno da convenção partidária. Além disso, no vídeo exibido na rede social *Instagram* a mensagem foi gravada a uma considerável distância, o que, somado ao fato de a exibição ter se dado somente ao final do vídeo, dificulta muito a sua visualização.
22. Nesse contexto, ainda que, hipoteticamente, o objetivo tivesse sido conclamar o eleitorado a votar em determinado candidato, tal resultado não teria sido atingido, justamente em virtude da grande dificuldade de visualização da mensagem questionada.
23. Ausentes, portanto, o pedido explícito de votos ou a quebra da paridade de armas ou da igualdade de oportunidades entre os candidatos, não restou caracterizado a alegada propaganda eleitoral antecipada, na mesma linha do entendimento já trilhado por esta Corte Regional Eleitoral quando nos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. MANIFESTAÇÕES REALIZADAS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO TSE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TRE-AL - Acórdão: 060023768 OURO BRANCO - AL, Relator: Des. Hermann De Almeida Melo, Data de Julgamento: 11/11/2020, Data de Publicação: 11/11/2020)

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO. VÍDEO NO FACEBOOK. CONVITE PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PROPAGAÇÃO DE CANDIDATURAS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA REGULAR. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(TRE-AL - RE: 11669 CHÃ PRETA - AL, Relator: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Data de Julgamento: 27/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2016)

24. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para manter, em todos os seus termos, a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral.

25. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator